

Exmo. Sr.
Presidente Thiago Felipe de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

A Câmara Municipal de Nova Lima, no uso de suas atribuições legais, propõe e aprova:

Projeto de Lei nº: _____ / 2025

**DISPÕE SOBRE a INSTITUIÇÃO do
PROGRAMA PRIMEIRA CALÇADA no
MUNICÍPIO de NOVA LIMA e da OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, no uso de suas atribuições legais, propõe e aprova:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Lima, o “Programa Primeira Calçada”, com o objetivo de promover a implantação, reforma e qualificação de calçadas, garantindo a acessibilidade universal, a segurança dos pedestres, a adequação ambiental e a promoção da saúde pública, com prioridade para as áreas de regularização fundiária e urbanização precária, com destaque para o bairro Água Limpa.

Art. 2º – O Programa tem como finalidades precípuas:

- I- Assegurar a circulação segura, autônoma e acessível de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas vigentes;
- II- Estimular a inclusão social e a valorização urbanística de bairros em processo de regularização fundiária, como Água Limpa, integrando-os plenamente à malha urbana do Município;

- I- Largura mínima livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo preferencialmente 2,00m (dois metros) nos logradouros de maior relevância ou fluxo;
- II- Inclusão de piso tátil direcional e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade (ABNT NBR 9050 e atualizações posteriores);
- III- Rebaixamento de guias e rampas acessíveis nas travessias de pedestres, em alinhamento com as faixas de pedestres existentes ou projetadas;
- IV- Previsão de espaço reservado para arborização ou faixa permeável/verde, sempre que as condições da via e do subsolo permitirem, visando à ampliação da área verde e à melhoria da drenagem urbana;
- V- Preferência pela utilização de materiais permeáveis ou que favoreçam a drenagem urbana sustentável, contribuindo para a redução de enchentes e o reabastecimento do lençol freático;
- VI- Manutenção de declividade transversal máxima de 3% (três por cento) e longitudinal de acordo com a inclinação da via, respeitando os limites para acessibilidade;
- VII- Garantia de iluminação pública adequada e contínua ao longo dos passeios, visando à segurança viária, prevenção de acidentes e proteção dos pedestres.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo, dentre outras disposições necessárias:

- I- Os órgãos ou entidades responsáveis pela coordenação, execução, fiscalização e acompanhamento do Programa;
- II- Os critérios detalhados para a escolha e priorização dos trechos a serem beneficiados, considerando a disponibilidade orçamentária e a necessidade local;
- III- Os modelos de parceria com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e com os próprios moradores (quando a legislação permitir e for cabível), visando a otimização de recursos e a corresponsabilidade na manutenção;

A ausência de calçadas ou a sua má conservação não é apenas uma questão estética ou de conforto urbano. Trata-se de um grave problema de saúde pública, segurança viária e violação de direitos fundamentais. Diariamente, pedestres – em especial pessoas com deficiência, idosos, crianças, gestantes e aqueles com mobilidade reduzida – enfrentam barreiras arquitetônicas que os expõem a riscos de acidentes, quedas e exclusão social. A falta de um caminho seguro e acessível limita o exercício do direito de ir e vir, o acesso a serviços essenciais como saúde e educação e a plena participação comunitária. Além disso, compromete políticas de promoção da saúde, uma vez que inviabiliza o caminhar como atividade física segura e cotidiana, prática fortemente recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Este Projeto de Lei surge, portanto, como resposta a essa realidade. Ao instituir o “Programa Primeira Calçada”, o Município de Nova Lima reafirma seu compromisso com a promoção da dignidade da pessoa humana e com a efetividade de preceitos constitucionais. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, 6º, 23, 182 e 227, assegura o direito à cidade, à mobilidade urbana, à acessibilidade e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Em complemento, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) reforçam a necessidade de planejamento urbano inclusivo, acessível e sustentável, no qual as calçadas desempenham papel central.

A priorização das áreas em processo de regularização fundiária, como previsto no Projeto, é um ponto de destaque que se alinha às bandeiras defendidas por este mandato parlamentar. A Lei nº 13.465/2017 (REURB) estabelece a integração urbanística como parte essencial da regularização fundiária, e a implantação de calçadas acessíveis nesses locais não é apenas infraestrutura: é cidadania, valorização dos imóveis, segurança dos moradores e promoção da inclusão social.

O Programa ainda inova ao incorporar princípios da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, que orienta o desenvolvimento urbano em bases inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Ao prever o uso de materiais permeáveis,